

# **Norma Complementar nº 003/2014**

**25-08-2014**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 003/2014

Dispõe sobre os critérios técnicos de cálculo dos valores dos subsídios a serem solicitados, pela CETURB-GV, ao Estado, para repasse aos Concessionários, complementarmente às receitas por eles arrecadas, no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no uso de suas atribuições e com base nas disposições da Lei Estadual nº 3693/84, alterada pela Lei Complementar nº 750, 27/12/2013, bem como nos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014, e nas demais normas legais aplicáveis à prestação dos serviços, bem como, e especialmente, no Regulamento Operacional vigente e demais normas complementares expedidas pela Ceturb-GV,

RESOLVE:

Art. 1º. O processamento dos cálculos dos valores dos subsídios previstos na Lei Complementar nº 433, de 08/01/2008, com as alterações de redação introduzidas pelas Leis Complementares nºs 505, de 30/11/2009, 664, de 27/12/2012, e 782, de 03/07/2014, observarão estritamente os procedimentos e critérios estabelecidos na presente norma.

Art. 2º. Para efeito desta norma entende-se por:

## **I. CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFARIA**

Processo normatizado de consolidação das receitas arrecadadas pelas concessionárias, por meio da TARIFA USUÁRIO, que tem por finalidade promover a compensação dessas receitas, com o objetivo de calcular e distribuir a remuneração das concessionárias e a taxa de gerenciamento devida à entidade gestora.

## **II. CUSTO TOTAL**

O produto da Produção Quilométrica Realizada no período de medição da CCT sob processamento pelo preço/km médio final proveniente da proposta vencedora da licitação, atualizado pelas regras de reajuste e revisão previstas no Contrato de Concessão.

## **III. RECEITA ARRECADADA**

Valor arrecadado diretamente pela concessionária, mediante o recebimento das tarifas pagas pelos usuários na forma de moeda corrente e créditos eletrônicos de vale transporte,

passage escolar e outros, apurados com base nos registros do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e no Boletim de Controle Diário - BCD.

#### IV. REMUNERAÇÃO TOTAL DA CONCESSIONÁRIA

É o valor das receitas suficiente para a remuneração dos custos totais da concessionária num dado período de tempo, composta pela RECEITA ARRECADADA, pela parcela de SUBSÍDIOS concedidos pelo Governo do Estado, enquanto vigente, e pelas receitas acessórias definidas em norma própria.

#### V. RECEITA EFETIVA

Receita final de cada concessionária, decorrente da compensação tarifária efetivada com base na participação do custo total de cada concessionária, no custo total do sistema.

#### VI. SUBSÍDIO (SU)

Valores repassados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos da legislação vigente, destinados tanto ao custeio das passagens de usuários beneficiários de gratuidades e benefícios tarifários quanto para a modicidade dos valores da TARIFA USUÁRIO.

#### VII. TAXA DE GERENCIAMENTO

Taxa fixada pela Lei Estadual nº 7.248, de 12 de julho de 2002.

Art. 3º. A Gerência de Estudos Econômicos -GECON, sempre no processamento da CCT, calculará o valor das parcelas de subsídio que serão necessárias para complementação da remuneração do custo total de cada Concessionária, na forma disposta na presente norma.

Art. 4º. O valor da parcela do subsídio de que trata o art. 3º da presente norma será o resultado da diferença entre o valor do CUSTO TOTAL de cada concessionária e o valor total de sua respectiva RECEITA EFETIVA, sem a incidência da Taxa de Gerenciamento, acrescida do percentual de evasão e das receitas acessórias.

§ 1º. As receitas acessórias são aquelas provenientes das receitas alternativas decorrentes de projetos associados, previamente autorizados pelo Poder Concedente, com a finalidade de reduzir os valores dos subsídios repassados pelo Estado, quando concedidos, ou favorecer a modicidade tarifária requerida pela Lei Estadual nº 5.720 de 20/08/1998.

§ 2º. Visando favorecer a modicidade tarifária prevista no §1º, as receitas acessórias integrarão a REMUNERAÇÃO TOTAL DAS CONCESSIONÁRIAS, mesmo que não haja a concessão de subsídios, e serão obtidas na forma disposta em norma complementar própria.

§ 3º. Para efeito de cálculo do subsídio, de que trata a presente norma, em cada decêndio a receita efetiva da concessionária, definida no caput deste artigo, será acrescida de 1/3 do valor médio mensal da receita acessória, calculada pela aplicação do percentual de 0,5% da Remuneração Total da Concessionária auferida nos últimos 12 (doze) meses, contados no período de setembro a agosto.

§ 4º. A aplicação do percentual de 0,5% referido no parágrafo anterior se dará somente a partir do décimo terceiro mês, contado a partir do mês de agosto de 2014, data de início de

operação do novo Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL.

§ 5º. Caso os projetos associados superem o percentual mínimo obrigatório descrito no §3º anterior, o excedente desta receita será compartilhado no patamar de 50% (cinquenta por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 50% (cinquenta por cento) a ser adicionado à receita efetiva da concessionária, juntamente com a parcela de 1/3 do valor médio mensal da receita acessória mencionada no parágrafo terceiro anterior.

§ 6º. Para se adicionar a parcela excedente ao percentual mínimo obrigatório, como disposto no §5º anterior, o valor excedente do período anterior de agosto a julho será calculado e expressado em 1/3 do valor médio mensal acumulado no período anterior referido, e será adicionado em cada decêndio.

§ 7º. Quando a receita excedente for obtida pelo Concedente, essa receita será computada integralmente para a redução do subsídio, não se aplicando a regra do §5º anterior.

§ 8º. As receitas acessórias auferidas mensalmente pelas concessionárias no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior ao início de operação, serão consideradas integralmente para efeito de cálculo do subsídio, apurado em cada decêndio.

§ 9º. O percentual de evasão referido no caput deste artigo será aferido em pesquisa anual a ser realizada pela Ceturb-GV e divulgado no mesmo decreto ou portaria, expedida pelo Poder Concedente, que fixar o novo valor da tarifa a ser praticada no sistema.

Art. 5º. Sobre o valor das parcelas de subsídio, calculado conforme disposto no art. 4º, incidirá o percentual da Taxa de Gerenciamento, destacando-se o valor das parcelas de gerenciamento que será solicitado diretamente ao Estado para repasse à CETURB-GV.

Art. 6º. A Ceturb-GV informará, por meio de ofício, à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas -SETOP, para efeito de repasse de recursos financeiros, diretamente pelo Governo do Estado, os valores das parcelas de subsídios devidas às Concessionárias e os valores das parcelas da Taxa de Gerenciamento devidas à Ceturb-GV, conforme disposto no Decreto Estadual nº 2012-R, de 13/02/2008, alterado pelo Decreto Estadual nº 2393-R, 12/11/2009.

Art. 7º. Esta Norma Complementar entra em vigor na data de início da operação dos serviços objetos dos Contratos de Concessão nº 008/2014 e 009/2014, firmados em 25/07/2014, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 22 de agosto de 2014

LÉO CARLOS CRUZ  
Diretor Presidente.

Publicada no DIOES de 25/01/2014